



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06020000061/19	04/02/2019 09:00:38	NUCLEO ITUIUTABA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00340986-9 / UHE SÃO SIMÃO ENERGIA S/A		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: SANTA VITORIA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.320-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município:		3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:		4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:		4.4 INCRA (CCIR):	
Livro:		Folha:	Comarca:
4.6 Coordenada Plana (UTM)		X(6):	Datum:
		Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		3,7000	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		1,0800	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		3,7000	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		1,0800	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				4,7800
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Decidual Submontana Secundária Avançado				3,7000
Outro -				1,0800
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	22K	553.215	7.896.782
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	22K	553.294	7.896.744
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	linha de transmissão			4,7800
Total				4,7800
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
AROEIRA		20,00	M3	
MADEIRA BRANCA		15,00	M3	
LENHA FLORESTA NATIVA		502,68	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 01/02/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 18/02/2019

2. Objetivo:

objeto deste parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental em 3,7ha em área de APP com supressão de vegetação nativa e 1,08ha sem supressão de vegetação nativa

O requerimento das intervenções tem como objetivo a limpeza da área sob a linha de Transmissão entre a Usina Hidrelétrica de São Simão a subestação da CEMIG

3. Caracterização do empreendimento:

Não existe uma única propriedade vinculada ao processo, visto que se trata de intervenções especiais abrangendo diversas propriedades.

As intervenções em 3,7ha em área de APP com supressão de vegetação nativa e 1,08ha sem supressão de vegetação nativa localizadas no Bioma Mata Atlântica.

As áreas das intervenções estão localizadas no município de Santa Vitória

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Em vistoria realiza nos imóveis onde será feita a intervenção, foram observadas as seguintes características: esta inserida no Bioma Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE apresenta topografia com relevo de áreas planas e onduladas, declividade de 0° a 30°, com solo denominado de latossolo vermelho de textura argilosa e afloramento do basalto. As áreas de preservação permanente onde ocorrerá supressão de vegetação nativa encontram-se nas entre as coordenadas UTM 22K 553175 (X), 7896758 (Y) e 553369 (X), 7896703 (Y). Saliento que todas as informações constam no estudo técnico anexo ao processo apresentado pela UHE São Simão Energia S/A.; que é de responsabilidade técnica do Limiar Consultoria e Projetos Ltda, conforme ART 14201800000004852438. .

As áreas das intervenções sob à Linha de transmissão com já foi dito anteriormente, atinge o município de Santa Vitória.

Desta forma serão cobradas a taxa florestal e a reposição florestal destes materiais.

5. Conclusão:

Por fim, opino pelo DEFERIMENTO das intervenções ambientais solicitadas, visto que se trata intervenções necessárias a manutenção de infraestrutura de energia elétrica, considerada como de utilidade pública conforme art.3º I, b da Lei 20.922/13. Cabem salientar que foram realizadas vistorias nos locais de intervenção.

6. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 36 meses conforme Decreto 47.749/2019.

Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

1. Esse documento autoriza a supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica em estágio médio ou avançado de regeneração.
2. Comprovar averbação do termo de servidão referente a compensação florestal - Prazo: 120 dias da emissão do DAIA
3. Comprovar a execução do PTRF anexo ao processo como medida compensatória pela intervenção em APP - Prazo: Relatórios anuais pelo período mínimo de 3 anos.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOSE MARIA DE CASTRO JÚNIOR - MASP: 1020806-4

MAURO MOREIRA DE QUEIROZ - MASP:

TIAGO MOREIRA DE OLIVEIRA - MASP: 13673652

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por UHE São Simão S.A, conforme fl. 02 dos autos, para a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 3,7 hectares e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,08 hectares, passando por diversas propriedades denominada Fazenda Porto Feliz, matrículas 14.386, 12.319, 12320, 12.334, 12.335, 12.338 e 12.339, município e CRI de Santa Vitória/MG.

2 - Tendo em vista que o empreendedor comunicou o órgão ambiental em 27/09/2019 que se tratava de intervenção em caráter emergencial conforme ofícios de nº. 99/2019 e 102/2019 - UHE São Simão. E ademais, considerando que o empreendedor já havia formalizado o processo de intervenção e diante das considerações elencadas pelo empreendedor nos referidos ofícios, as intervenções foram realizadas.

3 - A propriedade possui área total de 392,61ha e considerando o disposto no art. 25, §2º da Lei nº. 20.922/13, o proprietário não está sujeito à constituição de reserva legal. Ressalta-se que o empreendimento está devidamente inscrito no CAR e também inscrito no SINAFLORE.

4 - A intervenção requerida foi realizada na faixa de servidão administrativa onde está localizada a linha de transmissão que interliga a Usina Hidrelétrica de São Simão à subestação para escoamento da energia gerada, pois havia risco real e iminente de interrupção no fornecimento de energia elétrica, ou de acidentes envolvendo tanto os seus operadores quanto moradores do entorno, ou desastre socioambiental decorrente de potencial incêndio no local.

5 - Foi apresentada a licença de operação nº. 569/2006 - 2ª renovação - 2ª retificação da UHE São Simão S.A emitida pelo IBAMA, referente a atividade de "geração de energia hidrelétrica" com validade até 27/12/2022. Ademais, contemplando a atividade de "linhas de transmissão de energia elétrica", foi apresentada certidão de dispensa de licenciamento ambiental emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, nos moldes da DN COPAM nº. 217/17.

6 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, Plano Simplificado de Utilização Pretendida, CAR, ofício do empreendedor comunicando o caráter emergencial da intervenção e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

7 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de regularização da intervenção é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 3,7 hectares e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,08 hectares uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado utilidade pública.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

11 - Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor se enquadra como de utilidade pública e a área a ser intervinda trata-se de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

12 – É importante salientar que foi apresentada pelo empreendedor proposta de medida compensatória pela intervenção/supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, a qual foi aprovada pelo técnico conforme Parecer Único do URFBIO TM nº. 02/2020, cópia em anexo aos autos.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

14 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

15 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

16 - Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas deriva de uma obra de utilidade pública; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para as seguintes intervenções: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 3,7 hectares e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,08 hectares (caráter emergencial), desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa (caráter emergencial), com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 18 de setembro de 2020